



Deleite
CO

Exm.º Sr.

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública

Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

E-mail: Comissao.5ª-COFAPXII@ar.parlamento.pt

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		CT/2013/044	26.11.2013

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei N.º 184/XII (LTFP)

1

A Comissão de Trabalhadores da Câmara Municipal de Oeiras, registada na Direção-Geral de Administração e do Emprego Público (DGAEP) vem, ao abrigo da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, no âmbito do processo de apreciação pública da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, anexa à Proposta de Lei n.º 184/XII, emitir o seu Parecer nos seguintes termos e fundamentos:

Artigo 4.º - Deverá ser clarificada a remissão para o Código do Trabalho, de modo a evitar interpretações redutoras e omissões dos direitos das comissões de trabalhadores e das subcomissões e dos deveres do empregador público, incluindo em matéria contraordenacional em casos de violação desses mesmos direitos.



Alcobaça
C&D

Artigo 5.º, alínea e) – O regime jurídico da promoção e saúde no trabalho deverá ser o previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e demais legislação aplicável, sem quaisquer restrições. As únicas adaptações que deveriam ser feitas traduzir-se-iam na implementação de sanções disciplinares previstas no RCTFP, em alternativa a procedimentos contraordenacionais, em caso de violação de legislação sobre Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho. Aliás, esta é uma obrigação que Portugal não cumpriu no âmbito da Diretiva 89/391/CE sobre segurança e saúde no trabalho - a não previsão de sanções em caso de violação das disposições da Diretiva no que respeita ao setor público - alvo de chamada de atenção da Comissão Europeia no passado dia 20 de novembro.

Artigo 319.º, n.º 3 – Deverá ser deixada às comissões de trabalhadores da Administração Pública a forma de articulação e coordenação das suas atividades, independentemente do empregador público ou do ministério que os tutela.

2

Entendemos que neste ponto há uma limitação ao direito de associação, ou seja, as comissões de trabalhadores da Administração Pública devem poder organizar-se em comissões coordenadoras, não importando o Ministério a que pertençam, pois a negociação que a lei lhes faculta é transversal a todas as atividades, que o legislador apelida de "**atribuições de natureza análoga**".

O Código do Trabalho, no que respeita às associações sindicais da Administração Pública, permite que estas abranjam trabalhadores que não sejam "funcionários públicos", por exemplo de IPSS e outras com fins públicos e



Alto
CO

sociais, por isso não se entende a limitação imposta à constituição de coordenadoras de comissões de trabalhadores.

Artigo 322.º - Deverá manter-se a possibilidade da comissão de trabalhadores poder dispor de um dos seus membros durante metade do seu período normal de trabalho nos empregadores públicos com mais de 1000 trabalhadores, tal como dispõe o artigo 304.º, n.º 3, alínea b), Anexo I, Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11/09, em conjugação com o n.º 5 do artigo 422.º do Código do Trabalho.

Artigo 323.º - Deverá incluir a previsão de contraordenação a violação deste artigo, nos termos do artigo 423.º do Código do Trabalho.

Artigo 324.º - Deverá incluir a previsão de contraordenação a violação deste artigo, nos termos do Artigo 423.º, do Código do Trabalho.

Artigo 325.º - No Código do Trabalho constitui contraordenação grave a violação do disposto no artigo 424.º, de redação idêntica, pelo que deverá ser prevista a aplicação de contra-ordenação em caso de violação.

Artigo 326.º - Entendemos que a celebração de contratos a termo resolutivo certo e de contratos de prestação de serviços, previstos no artigo 6.º da LTFP, deverão ser objeto de parecer prévio da comissão de trabalhadores.

A LTFP não estabelece prazos de pronúncia para a Comissão de Trabalhadores, pelo que se propõe o articulado em vigor no artigo 235.º, Anexo II, Regulamento, RCTFP.

Artigo 327.º - Propomos, em caso de violação, a inclusão da contraordenação prevista no artigo 426.º do Código do Trabalho.



Handwritten signature and initials

Artigo 347.º - É nosso entendimento que as comissões de trabalhadores poderão exercer o direito de negociação coletiva, designadamente na celebração de acordo coletivo de empregador público, pois as matérias a negociar excluem salários e suplementos remuneratórios, da exclusividade das associações sindicais.

Na entidade empregadora pública onde esteja constituída comissão de trabalhadores e registada na Direção-Geral de Administração e do Emprego Público (DGAEP), competiria a esta o direito de negociação e celebração de Acordo Coletivo de Empregador Público/Acordo Coletivo de Trabalho (ACEP/ACT), salvo se solicitasse por escrito a intervenção das associações sindicais.

Artigo 349.º - As comissões de trabalhadores deverão ser incluídas neste artigo, como tendo legitimidade para a negociação coletiva em representação dos trabalhadores no que respeita a acordos coletivos de empregador público.

4

Artigo 364.º - Em reforço do referido para o artigo 349.º, as comissões de trabalhadores deverão ser incluídas no grupo de entidades com legitimidade para celebrar acordos coletivos de empregador público.

A presente proposta de lei apresenta várias **omissões** em relação à legislação em vigor, situação em nosso entender deve ser clarificada:

Instalações, meios técnicos e materiais: referidos no artigo 306.º, Anexo I, Regime, RCTFP e no artigo 421.º do Código do Trabalho, omissos no documento em apreciação, bem como o direito à distribuição de informação,



Handwritten signature
LSD

No Código do Trabalho constitui contraordenação grave a violação do disposto no artigo 421.º

Prestação de informações: propomos a manutenção do artigo 236.º, Anexo II, Regulamento, do RCTFP, em articulação com o artigo 427.º do Código do Trabalho, omissis na presente proposta, incluindo a previsão contraordenacional.

Assédio: consideramos que a não inclusão de norma que sinalize e proíba o assédio nas suas variantes mais visíveis – o **assédio moral** ou *mobbing* e o **assédio sexual** - previstos no artigo 15.º, Anexo I, Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11/09, e no artigo 29.º do Código do Trabalho, é uma falha que consideramos grave e que não poderá ser reparada com a simples remissão para o Código do Trabalho, prevista no artigo 4.º da LTFP.

5

A previsão de contraordenação muito grave em caso de violação desta disposição deverá ser considerada.

Em conclusão:

No que às comissões e subcomissões de trabalhadores diz respeito, entendemos que o disposto na Lei n.º 59/2008, de 11/09, deverá ser plasmado na presente proposta de lei, fundindo o previsto no Regime e no Regulamento, com a inclusão das contraordenações previstas no Código do Trabalho.

O regime sancionatório contraordenacional deverá incluir a perda da comissão de serviço do dirigente, sem prejuízo de acções disciplinares e complementares previstas na LTFP.



Da nossa exposição ressalta de forma clara a necessidade de se vincar o que é remissível para o Código do Trabalho de modo a evitarem-se lacunas, omissões e contradições que possam desvirtuar e esvaziar os direitos das comissões de trabalhadores e o deveres das entidades empregadoras públicas, o que, em nosso entender, não é totalmente conseguido com a presente proposta de lei.

Em suma, o nosso Parecer.

Apresentamos os melhores cumprimentos.

O Secretariado Executivo da Comissão de Trabalhadores,

Helder L.
Comissão de Trabalhadores